

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº666/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO - MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Buritizeiro, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Artigo 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Buritizeiro- Minas Gerais, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o Estatutário, e tem natureza de direito público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão ou de função pública.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, prevista na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, são organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualidade profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições, a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo casos previstos na Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira

II – o gozo dos direitos políticos

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV – a idade mínima de 16(dezesseis) anos.

Parágrafo 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º – As pessoas, portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º – A investidura em cargo público correrá com a posse.

Artigo 10 – São formas de provimento em cargos público:

I – nomeação

II – promoção

III – readaptação

IV – reversão

V – aproveitamento

VI – reintegração

Artigo 11 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando de tratar de cargos isolados de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, livre exoneração.

Artigo 12 – A nomeação para cargos, isolado ou cargo de carreira, depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único: As provas a que se refere o “*caput*” deste artigo serão escritas, orais ou prático-orais atendendo as características do cargo a ser provido.

Artigo 14 – O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, fixados em edital, será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º: A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º: Em se tratando do servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

Parágrafo 3º: A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º: Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º: No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo Único: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Artigo 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício registrados no assentamento individual do servidor apresentará, órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato de promover o servidor.

Artigo 21 – O ocupante do cargo do provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único: O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral, dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse de Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 22 – São estáveis aos 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 23 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º: Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º: A readaptação será efetiva em cargos de carreira de atribuição e afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Artigo 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade
- II – disciplina
- III – capacidade de iniciativa
- IV – produtividade
- V - responsabilidade

Parágrafo Único: O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado a disposição de outro órgão, e, durante este período não poderá obter licença de interesse particular.

Artigo 29 – O chefe imediato do servidor em estágio/probatório informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias do termino do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considera aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art.28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 30 – Ficará dispensado do estágio probatório o servidor, que no ato da posse do cargo de provimento efetivo tiver completado 2(dois) anos de servidor ao Município.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 31 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 38 a 40.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 32 – A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até é 182(cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Artigo 33 – Além das ausências ao serviço previsto no art.104 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão da administração municipal de Buritizeiro;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, municipal, exceto para promoção por merecimento.

V – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art.73

Parágrafo Único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da união, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPÍTULO IV DA VAGÂNCIA

Artigo 34 – A vaga do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – promoção
- IV – aposentadoria
- V – posse em outro cargo inacumulável
- VI – falecimento

Artigo 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente
- II – a pedido do próprio funcionário

Artigo 37 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento
- II – imediata àquele em que o servidor completar 70(setenta) anos de idade
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, conceder promoção.
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 39 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 40 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 41 – Será tornado sem efeito, o aproveitamento e aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 42 – A substituição será gratuita ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1 – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2 – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3 – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a 50%(cinquenta por cento) do outro cargo que ocupar.

TÍTULOS II DOS DIREITOS E DAS VANTAGES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para, cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 45 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos, não será inferior a 1/40 (um quarenta avo) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Parágrafo Único: Qualquer norma deste Estatuto referente a remuneração dos servidores públicos, incluídas as vantagens, adicionais, prêmios, abonos e gratificações de qualquer espécie fica limitada ao valor de 65% (sessenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Artigo 47 – o servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 30 (trinta) minutos mensais.

Artigo 48 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Artigo 49 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 50 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetivos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artigo 52: O servidor público será aposentado:

- I. Por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Voluntariamente:
 - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais.
 - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.
 - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

- Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1 – As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2 – A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Parágrafo 4 – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando em função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 7 – Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviços nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º, art. 202 da Constituição da República.

Parágrafo 8 – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9 – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 10 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Parágrafo 11 – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Diárias
- II – Gratificações
- III – Abono Família

Parágrafo Único: as gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 54 – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 55 – o servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Artigo 56 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Artigo 57 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação natalina;
- II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – Adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- IV – Adicional noturno;
- V – Abono familiar.

Artigo 58 – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 59 – O exercício de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 60 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avo) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada com mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele compreendidos o salário e as horas extras trabalhadas em dezembro, adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Artigo 61 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 62 – Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou de riscos que derem causa a sua concessão.

Artigo 63 – Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 64 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único: Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 65 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal à hora normal trabalho.

Artigo 66 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.67 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada extra.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 67 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

Artigo 68 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – Por filho estudante menor de 21(vinte e um) anos que frequenta curso secundário ou curso superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e, não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á renda própria, ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido à apenas a um deles.

Parágrafo 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 69 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do servidor e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 70 – O valor do abono familiar será igual a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do Município, devendo ser pago a partir a data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 72 – Todo aquele que, por ação omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais, condições legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – Para tratamento de saúde;

- II – À gestante, à dotante e à paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V – Para o serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesse particular;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX – Prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos II, V e VI.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II e IV deste artigo.

Artigo 74 – A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 75 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus.

Artigo 76 – Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão pessoal e, se o prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 77 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 78 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art.52, inciso I.

Artigo 79 – O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 80 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 81 – Pelo nascimento de filho, servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Artigo 82 – Para amamentar o próprio filho, até a idade 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(um) hora, que poderá ser parcelada em (dois) período de meia hora.

Artigo 83 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 84 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 85 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor em que relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II – Sofrido o percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 86 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 87 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Artigo 88 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença grave ou atendimento médico de urgência, do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Parágrafo 4º - Considera-se companheiro, para os fins previstos no “*caput*” deste artigo, a reunião estável sob o mesmo teto com o servidor por mais de 5 (cinco) anos, devidamente comprovada.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 89 – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 90 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º(décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 91 – A critério da Administração será concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova aliança antes de decorrido 2(dois) anos do término da anterior.

Artigo 92 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 93 – Ao servidor que assumir cargo de direção em associação de classe será concedida licença remunerada, desde que o cargo assumido seja gratuito.

Parágrafo 1º - Somente poderá ser licenciado os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando empossar-se no mandato de no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 94 – Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6(seis) meses de licença-prêmio com remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo 2º - As férias-prêmio não gozadas poderão ser computadas em dobro para fins de aposentadoria.

Artigo 95 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) – Licença para tratar de interesses particulares;
- c) – Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) – Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único: As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Artigo 96 – O número de servidores em simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Artigo 97 – O servidor gozará obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais d 9(nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Artigo 98 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Artigo 99 – Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 73.

Artigo 100 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 102.

Artigo 101 – O servidor que opera direto e permanentemente com raios x, substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único: o servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 102 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único: No caso do servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da adicional de que trata este artigo.

Artigo 103 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único: O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 104 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 105 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Artigo 106 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 107 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único: A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Artigo 108 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único: o servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 109 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou diretamente pelo

órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio ou de acordo com o artigo 6, parágrafo 2º e 3º do Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, que estabelece a Consolidação das Leis da Previdência Social.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 110 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 111 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 112 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 113 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 114 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 115 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 116 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 117 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 118 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 119 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 120 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 121 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 122 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar às normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade às pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 123 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII – comentar a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua Chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situações transitórias de emergências;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 124 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo 3º - O servidor público deverá apresentar declaração individual do acúmulo de cargos na forma da lei.

Parágrafo 4º - 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, o Executivo cadastrará os servidores públicos visando o levantamento oficial da acumulação de cargos.

Artigo 125 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 126 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 127 – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 128 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução dos débitos pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 129 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 130 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 131 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 132 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 133 – São penalidades disciplinares:

I – advertência

II – suspensão

III – demissão

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

V – destituição de cargo ou comissão.

Artigo 134 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes funcionais.

Artigo 135 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, proibição constante do art. 123, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 136 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 137 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 138 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço, a servidora ou a particular, salvo em legítima defesa ou de defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

XIII – transgressão do artigo 123, inciso X a XVII.

Artigo 139 – Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida, provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 140 – será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 141 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será publicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 142 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII do art. 138 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 143 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 123, inciso X, XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringências do art. 138, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 144 – configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 145 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causas justificadas por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 146 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 147 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos requerimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 148 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Artigo 149 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Artigo 150 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 151 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 152 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 153 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento de exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 155 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis e designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, até o terceiro grau.

Artigo 156 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 157 – o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Artigo 158 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Artigo 159 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 160 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 161 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 162 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 163 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 164 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 165 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 163 e 164.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 166 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 167 – Tipificada infração disciplinar será formulada a indicação do formulário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 168 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 169 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamento citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instrutora do processo designará como defensor um servidor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 170 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como a circunstância agravantes ou atenuantes.

Artigo 171 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 172 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades que trata o inciso I do art. 147.

Artigo 173 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas do autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 174 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 148, parágrafo 1º, será responsável na forma desta Lei.

Artigo 175 – Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 176 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 177 – O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único: Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 178 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 179 – o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 180 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 181 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos não apreciados no processo originário.

Artigo 182 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 155 desta Lei.

Artigo 183 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 184 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 185 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 186 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 187 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 188 – Consideram-se dependentes do servidor, cônjuge e filhos que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 189 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Artigo 190 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames da sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atento à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 191 – Constar-se-ão por dias corridos os prazos vistos nesta Lei.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 192 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 193 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 194 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores dos órgãos da Administração direta e indireta, do Poder Legislativo, e das Fundações Municipais.

Artigo 195 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 196 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 197 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada, por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 198 – O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 199 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 200 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Parágrafo 2º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com a administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente na data de vigência desta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis não concursados, deverão se submeter a concurso para fins de efetivação.

Parágrafo 4º - Os demais servidores não estáveis e não concursados deverão submeter-se a concurso público e terão seus empregos extintos instantâneo ou

gradativamente, à medida que forem sendo realizados concursos para os cargos assemelhados à suas funções, quando serão exonerados.

Parágrafo 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho na forma prevista no parágrafo 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Artigo 201 – O Procurador do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime estabelecido por esta Lei.

Artigo 202 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 203 – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 204 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 0196 de 06 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritizeiro, Minas Gerais.

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário a faça publicar e correr.

Buritizeiro-MG, 18 de novembro de 1993.

JOSÉ MARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

CELSO BARBOSA ORLANDINI
Secretário Municipal